

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 64/2025.

AUTOR: VEREADOR PAULO ARARA.

OBJETO: ALTERA A LEI N.º 3.091 DE 24 DE MAIO DE 2017, QUE “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS DA REGIÃO PINGO D' ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATORA: VEREADORA ANINHA.

1. Relatório:

De iniciativa do Vereador Paulo Arara, o Projeto de Lei n.º 64/2025 “altera a Lei nº. 3.091 de 24 de maio de 2017, que ‘considera de utilidade pública a Associação Comunitária Pequenos Agricultores Rurais da Região Pingo D’ Água e dá outras providências’”.

Recebido o Projeto de Lei, foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça recebeu o Projeto de Lei em questão e designou este Vereador relator da matéria.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 64/2025, senão vejamos:



“Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos: a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;”

Na Lei Maior, há os seguintes dispositivos tratando sobre matérias de interesse local, sendo de competência dos municípios:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

“Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;”

Quanto às deliberações, o artigo 74 traz que:

“Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;”

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

“Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)



§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública; ”

A Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública menciona que:

“Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 1 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente. Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente (fls. 8/22 do anexo);

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados (ID. 487.BE1);

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos (fl. 25);

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício (fls. 6/7);

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;



VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes (fl. 24); e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.”

Verifica-se que foram juntados:

- a Ata da Assembleia Geral de Fundação, datada de 10/11/2024;
- o CNPJ da entidade é n.º 08.320.559/0001-00, cujo nome empresarial é Associação dos Produtores Rurais Jardim e Região, com situação cadastral ativa, com data de abertura de 8/4/2005 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada (fl. 24);
 - declaração assinada pelo Presidente, afirmando que a associação está em pleno e regular funcionamento (fl. 25) e que nenhum dos membros dos dirigentes e nenhum membro do Conselho fiscal não são remunerados por ela, a qualquer título (ID. 487.BE1);
 - Estatuto Social (fls.8/22).

De acordo com o artigo 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Ressalta-se que segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 1.296, de 1990, a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296, de 1990, encontra-se cumprido, pois o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento e com estrita observação do seu estatuto.

A comprovação de que não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, exigida pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 1.296/1990, não foi juntada aos autos.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990, e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

Portanto, não há empecilho para que a associação seja reconhecida como de utilidade pública, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 1.296, de 1990, para o reconhecimento de utilidade pública.

De mais a mais, para alterar a Lei n.º 3.091, de 24 de maio de 2017, que “considera de utilidade pública a Associação Comunitária Pequenos Agricultores Rurais da Região Pingo D’ Água e dá outras providências”, substituindo “Associação Comunitária Pequenos Agricultores Rurais da Região Pingo D’ Água” por “Associação



dos Produtores Rurais Jardim e Região”, este relator buscou analisar a documentação do Projeto n.º 64/2025, foi localizada a Ata de fls. 6/7 demonstrando a alteração de nome como diz a justificativa.

Diante disso, constatou-se que apesar de o artigo 5º da Lei n.º 1.296, de 2003 mencionar que “na hipótese de alteração da nomenclatura da entidade, haverá necessidade de novo reconhecimento, cuja lei revogará, expressamente, o anterior”, não há prejuízo para o Município a alteração da Lei nº. 3.091 apenas para constar a nova nomenclatura, considerando os documentos acostados ao projeto de lei em comento.

Assim, subentende-se ser plausível a alteração pretendida.

3.Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 64/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; data da assinatura eletrônica, 81º da Instalação do Município.

VEREADORA ANINHA

Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA, CPF: 133.54*.*6-*2** em **10/09/2025 16:59:08**, Cód.

Autenticidade da Assinatura: **16Z3.5459.2086.U72U.3662**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **4D8.E56** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 473/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA, CPF: 088.29*.*6-*7**, em **10/09/2025 - 16:01:01**

Código de Autenticidade deste Documento: **16X0.4W01.501V.A14V.8183**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

